

## ACÓRDÃO

**TC-006131.989.16-2**

**Câmara Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Pedro Luiz Ferreira.

**Advogado:** Bruno Roger Franqueira Fernandes (OAB/SP nº 273.595).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Ibiúna, exercício de 2017, com a quitação do responsável, Senhor Pedro Luiz Ferreira, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da decisão ao atual Presidente da Câmara.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.  
Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**